



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

COMISSÃO: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 81/2023, QUE ALTERA O CAPUT E ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 75, REVOGA O INCISO II DO ARTIGO 83, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.438, DE 29 DE MARÇO DE 2023

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Beito Machadinho

I) RELATÓRIO:

Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos, no que tange os aspectos constitucionais e legais, além de analisá-los sob o prisma gramatical e da lógica, de modo a adequar o texto das proposições apresentadas. Assim sendo, é o que se faz.

A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, em seu parecer se pronunciou em relação a aspectos estruturais do projeto, pontuando sobre diversas brechas na interpretação da alteração proposta, que podem vir a prejudicar a aplicação da lei, conforme se verifica às fls. 06/08, abaixo transcrita:

- a) O artigo 1º propõe a alteração do caput do art. 75, que deve passar a vigorar da seguinte forma: *"A função de membro do Conselho Tutelar será desempenhada de acordo com as atribuições legais, sendo vedado atividade incompatível concomitantemente, exceto o afastamento do mandado eletivo para fins de exercer cargo em comissão".*

Ora, primeiro fala em proibição de uma atividade incompatível concomitantemente e em seguida autoriza o afastamento para exercer cargo em comissão. No entanto, se o Conselheiro Tutelar afastar-se do cargo eletivo para exercer cargo em comissão, não será uma atividade concomitante, vez que estará afastado de uma para exercer a outra. Desta forma, não existe motivos para estarem as duas obrigações em um mesmo artigo, até mesmo para não ensejar uma interpretação equivocada no futuro.

Outro ponto importante a ser ressaltado, é que o texto também não disciplina quais seriam as atividades incompatíveis com a função de Conselheiro Tutelar.

- b) Referido artigo ainda autoriza o afastamento do Conselheiro Tutelar, no entanto, não prevê que tal afastamento se dará com ou sem remuneração, e nem disciplina se o Conselheiro terá oportunidade de escolher a remuneração mais vantajosa entre as duas: remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou remuneração do cargo de confiança, o que, na opinião desta Assessora, deveria estar previamente disciplinado.

- c) Já o art. 2º do Projeto de Lei, acrescenta o parágrafo único ao art. 75 nos seguintes termos: *"Será permitida a recondução ao cargo o membro do Conselho Tutelar que se afastar para exercer cargo em comissão."* Aqui, encontramos uma outra questão a ser ponderada: em quais termos ocorrerá essa recondução?

Isso porque a Lei Municipal nº 2.438/2023 prevê no inciso XII do artigo 77 ao Conselheiro Tutelar são assegurados *"os demais direitos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal"*, no entanto, o artigo 55 do Estatuto disciplina: *"Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo ou especialidade anteriormente ocupado e*

b2e



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

CÂMARA MUNICIPAL
Campo Novo do Parecis-MT
Fl. N° 10

decorrerá de: (...)", ressaltando que a recondução somente é possível para o servidor **estável**, que é o servidor efetivo que já tenha sido aprovado no estágio probatório.

Por outro lado, a Lei Municipal 2.438/2023 em seu artigo 38 e a Lei Federal nº 8.069 em seu artigo 32 preveem: "... composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela população local, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida **recondução por novos processos de escolha**".

Desta forma, a recondução a que se pretende autorizar deve possuir um texto que evidencie explicitamente a forma com que essa recondução deverá ocorrer.

- d) Por fim, o artigo 3º está revogando o inciso II do artigo 83 da Lei Municipal nº 2.438/2023, que prevê: "Art. 83. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de: (...) II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada; (...)"". Conforme se verifica, sendo a lei aprovada da forma que está sendo proposta, **não haverá mais vacância do cargo de Conselheiro Tutelar quando o mesmo tomar posse e entrar em exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada**, o que possibilitará uma interpretação extensiva de conselheiros que queiram talvez exercer uma função em uma empresa privada e posteriormente deseje retornar a membro do Conselho Tutelar".

Além do mais, não havendo vacância do cargo, e não havendo previsão legal expressa, também ficaria vedada a convocação de suplentes para assumir temporariamente o cargo do Conselheiro Tutelar afastado, necessitando, portanto, disciplinar também a forma que se daria tal convocação.

De fato, analisando os apontamentos feitos pela Assessoria Jurídica desta Casa, aprovar o texto proposto da forma que está seria imprudência, vez que o mesmo não traz a segurança jurídica necessária quanto a sua interpretação e aplicabilidade.

II) DO VOTO DO RELATOR

O Vereador Relator opina pela postergação do parecer, a fim de que seja enviado ofício à Presidência desta Casa para que solicite ao Poder Executivo, se este assim o quiser, que apresente projeto substitutivo a fim de que sejam preenchidas as lacunas apresentadas pela Assessoria Jurídica.

Com a resposta do Poder Executivo e, após colhido novo parecer jurídico, retorna-se este Projeto para nova análise e emissão de parecer desta Comissão.

III) VOTO DO COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida com seus pares, após análise da citada matéria, resolve **acompanhar integralmente** o voto do Vereador Relator, no sentido de postergar a emissão do parecer e aguardar o pronunciamento do Poder Executivo.

Sendo assim, determinamos que seja enviado ofício à Presidência desta Casa para que solicite ao Poder Executivo, se este assim o quiser, que apresente Projeto de Lei Substitutivo a fim de que sejam preenchidas as lacunas apresentadas pela Assessoria Jurídica,

b2x



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

CÂMARA MUNICIPAL
Campo Novo do Parecis-MT
Fl. N° 11

em um texto de Lei que não abra possibilidades para interpretações extensivas e garanta a sua interpretação e aplicabilidade de acordo com a vontade do legislador.

Com a resposta do Poder Executivo e, após colhido novo parecer jurídico, retorna-se este Projeto para nova análise e emissão de parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, em 14 de fevereiro de 2024

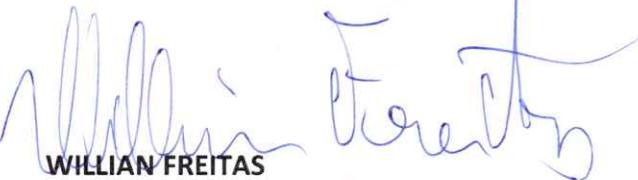
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


BEITO MACHADINHO

Presidente


DEILSON LOPES BEIRAL (GRINGO)

Vice-Presidente


WILLIAN FREITAS

Membro